



Prefeitura Municipal de São Carlos
GABINETE DO PREFEITO

677/8

Proc. 16.376/22

DECISÃO ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 16.376/22

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022

1. RELATÓRIO

O presente processo tem como objeto a aquisição de kits escolares para distribuição aos alunos do ensino fundamental e ensino de jovens adultos (EJA), da rede municipal de ensino do Município de São Carlos.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Município para análise do PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, quanto a supostos indícios de direcionamento da licitação.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou proferindo **parecer jurídico** em fls. 674/676, opinando pela **procedência da solicitação da Secretaria Municipal de Educação, anulando o processo licitatório evitando maiores prejuízos.**

2. DA DEFESA

Em apartada síntese, a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO afirma que houve apontamentos por algumas empresas quanto a direcionamento da licitação, gerando uma repercussão negativa.

A Procuradoria Geral do Município no parecer jurídico entende da **possibilidade da anulação do certame licitatório em epígrafe**, ante supostas ilegalidades.

Recomenda ainda, abertura de Sindicância para apurar eventuais ilegalidades informadas pela Secretária Municipal de Educação.



678/22

Prefeitura Municipal de São Carlos

GABINETE DO PREFEITO

Proc. 16.376/22

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 49, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preconiza:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para comprovar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifo nosso)

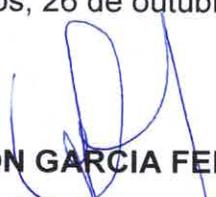
Com base no dispositivo acima indicado e no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação de ofício ou provocada, sempre que demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento.

4. CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se pela **anulação do pregão presencial nº 18/2022**, pelos fundamentos presentes nessa decisão e do parecer jurídico de fls. 674/676.

Ao **Departamento de Procedimentos Licitatórios** para ciência e providências quanto a presente decisão. Após encaminhar ao Departamento de Governança Corporativa para apuração das supostas ilegalidades.

São Carlos, 26 de outubro de 2022.


AIRTON GARCIA FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL